

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/052875

RECORRENTE: VALDIMARA GOMES DOS SANTOS LEITE

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E232006563

EMENTA: Multa por infração ao Art. 202, I do CTB, ultrapassar outro veículo pelo acostamento: Fé pública do agente não contrariada por parte do autuado. Ausência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do Art. 202, I do CTB; na data de 08/09/2022, conforme auto de infração lavrado na Rod. BR324 KM 291 ENTR BA419(B) - ENTRADA BA 131(A)(P/MIGUEL CALMON) – NA CIDADE DE JACOBINA - BAHIA.

A Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula por alegar que ela não estava no local da infração sendo impossível estar em dois lugares ao mesmo tempo, alegando ainda erro do agente de fiscalização na identificação do veículo infrator, dentre outras alegações. Pugna pelo arquivamento.

Acostou cópia da CNH e CRLV, narrando fatos que em nada o auxiliam quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público e o devido enquadramento da infração de trânsito.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão a Recorrente, já que suas alegações devido ao correto preenchimento do campo observações pelo agente de fiscalização de trânsito que narrou a conduta típica, como o previsto na legislação, sendo a os fundamentos da impugnação do Recorrente reconhecidos como meras alegações, considerando que o campo observações do AIT foi devidamente preenchido com a descrição da situação observada pelo agente de fiscalização.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pela Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforçam a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E232006563 válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração E232006563 válido, mantendo-se a responsabilidade de VALDIMARA GOMES DOS SANTOS LEITE, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.